

- j) Resistência dos recipientes à pressão interna hidrostática (apenas nas garrafas);
- l) Resistência ao choque térmico (apenas nas garrafas);
- m) Resistência ao ataque químico (apenas para o vidro quimicamente resistente).

7.º A direcção técnica das unidades produtoras de garrafaria ou frascaria deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, em 23 de Agosto de 1974, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa a Facilidades Concedidas à Importação de Mercadorias Destinadas a Ser Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Semelhante, contendo reservas, ao abrigo do artigo 6.º, parágrafo 1, alínea a), da referida Convenção, para as seguintes mercadorias:

Tabaco e produtos do tabaco, chá, *whisky* e produtos alcoólicos, cerveja, cacau e produtos contendo cacau, café, produtos farmacêuticos, perfumes à base de álcool, fósforos, isqueiros e papel para cigarros.

De harmonia com o artigo 19.º, parágrafo 2, da referida Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Turquia, em 23 de Novembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 17/75

de 10 de Janeiro

Considerando a difusão da construção industrializada de edifícios pré-fabricados no País e a tendência para o incremento desta modalidade de construção civil, dada a maior rapidez de execução que permite em face dos métodos tradicionais de construção;

Considerando ainda a inexistência de alvará relativo a esta modalidade na previsão legislativa vigente e as consequências lesivas daí advindas não só para os industriais como para os utentes, com os reflexos inerentes na economia nacional;

Tendo em consideração a proposta da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente:

Artigo 1.º — 1. É criada a subcategoria de construção industrializada e edifícios por sistemas de pré-fabricação no âmbito da 1 categoria — construção civil dos empreiteiros de obras públicas e da categoria única de industriais de construção civil.

2. A Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros e dos Industriais da Construção Civil poderá fazer depender a concessão do alvará referente à nova subcategoria de parecer do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 2 de Dezembro de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.